# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023083 - MS (2025/0313837-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | | MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443 |
| | | ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990 |
| | | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |
| | | ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529 |
| AGRAVADO | : | OLEGÁRIO TEODORO DE CARVALHO |
| AGRAVADO | : | YONE LOPES FIALHO DE CARVALHO |
| AGRAVADO | : | OLEGARIO TEODORO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | AMILCAR SILVA JÚNIOR - MS005065 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em execução de título executivo extrajudicial, na qual se homologou laudo pericial confeccionado segundo os parâmetros do título judicial formado nos embargos à execução, com consideração de resultado obtido em ação revisional ajuizada por executado.

2. Fundamentação recursal do agravante: i) não incidência da multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC; ii) alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) quanto à compensação determinada, à imputação do pagamento (art. 354 do Código Civil) e à impossibilidade de inversão dos polos da execução; iii) afastamento da Súmula 7/STJ no ponto relativo ao art. 354 do Código Civil; e iv) afastamento das Súmulas 283 e 284/ STF, afirmando ter impugnado o fundamento de preclusão consumativa (art. 507 do CPC);

Documento eletrônico VDA60313759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d9bc722-0a02-44d0-bf80-dc88d1a3603c

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) aplicável a multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC. ii) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quanto aos pontos controvertidos relativos ao laudo pericial, à capitalização de juros e à impossibilidade de inversão dos polos da execução; iii) incide o óbice da Súmula 7/STJ para o reexame dos cálculos homologados e da aplicação do art. 354 do Código Civil; e iv) incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF em razão da falta de impugnação a fundamento autônomo de preclusão consumativa (art. 507 do CPC)

III. Razões de decidir

4. A multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica por ausência de intuito meramente protelatório, com advertência de aplicação de penalidades em caso de expedientes procrastinatórios.

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou de forma clara e suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater todos os argumentos ou indicar cada dispositivo legal suscitado (arts. 489 e 1.022 do CPC); decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão.

6. O acórdão estadual consignou que o laudo pericial observa estritamente o título judicial, inclusive quanto à capitalização anual e às subtrações determinadas. A pretensão de alterar os parâmetros adotados demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. Mantém-se a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, pois o agravante não impugnou o fundamento autônomo de preclusão consumativa (art. 507 do CPC), suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

8. Conclusão: correta a decisão singular que afastou a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicou o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao art. 354 do Código Civil e reconheceu a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF pela falta de impugnação específica ao fundamento de preclusão.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60313759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d9bc722-0a02-44d0-bf80-dc88d1a3603c**

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60313759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d9bc722-0a02-44d0-bf80-dc88d1a3603c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023083 - MS (2025/0313837-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | | MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443 |
| | | ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990 |
| | | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |
| | | ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529 |
| AGRAVADO | : | OLEGÁRIO TEODORO DE CARVALHO |
| AGRAVADO | : | YONE LOPES FIALHO DE CARVALHO |
| AGRAVADO | : | OLEGARIO TEODORO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | AMILCAR SILVA JÚNIOR - MS005065 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em execução de título executivo extrajudicial, na qual se homologou laudo pericial confeccionado segundo os parâmetros do título judicial formado nos embargos à execução, com consideração de resultado obtido em ação revisional ajuizada por executado.

2. Fundamentação recursal do agravante: i) não incidência da multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC; ii) alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) quanto à compensação determinada, à imputação do pagamento (art. 354 do Código Civil) e à impossibilidade de inversão dos polos da execução; iii) afastamento da Súmula 7/STJ no ponto relativo ao art. 354 do Código Civil; e iv) afastamento das Súmulas 283 e 284/ STF, afirmando ter impugnado o fundamento de preclusão consumativa (art. 507 do CPC);

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) aplicável a multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC. ii) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quanto aos pontos controvertidos relativos ao laudo pericial, à capitalização de juros e à impossibilidade de inversão dos polos da execução; iii) incide o óbice da Súmula 7/STJ para o reexame dos cálculos homologados e da aplicação do art. 354 do Código Civil; e iv) incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF em razão da falta de impugnação a fundamento autônomo de preclusão consumativa (art. 507 do CPC)

III. Razões de decidir

4. A multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica por ausência de intuito meramente protelatório, com advertência de aplicação de penalidades em caso de expedientes procrastinatórios.

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou de forma clara e suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater todos os argumentos ou indicar cada dispositivo legal suscitado (arts. 489 e 1.022 do CPC); decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão.

6. O acórdão estadual consignou que o laudo pericial observa estritamente o título judicial, inclusive quanto à capitalização anual e às subtrações determinadas. A pretensão de alterar os parâmetros adotados demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. Mantém-se a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, pois o agravante não impugnou o fundamento autônomo de preclusão consumativa (art. 507 do CPC), suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

8. Conclusão: correta a decisão singular que afastou a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicou o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao art. 354 do Código Civil e reconheceu a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF pela falta de impugnação específica ao fundamento de preclusão.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**: Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e negar-lhe provimento.

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 41, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL – LAUDO CONFECCIONADO SEGUNDO OS PARÂMETROS DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO – INFLUÊNCIA DO RESULTADO OBTIDO NO JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELA PARTE EXECUTADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DOS POLOS DA EXECUÇÃO – QUESTÃO DECIDIDA EM MOMENTO ANTERIOR – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – SEGURANÇA JURÍDICA – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 84-87, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 89-100, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação da razão recursal que indica que o laudo homologado descumpriu a decisão de ajuste e não realizou a compensação dos saldos. Aponta, também, ausência de apreciação do indicado erro na capitalização de juros e da alegação de impossibilidade de inversão de polos da execução; b) art. 354 do Código Civil porque entende que o laudo está equivocado por não fazer o débito dos juros quando há saldo credor na conta corrente, o que não caracteriza capitalização, seja anual ou mensal; e c) arts. 283 e 924, II, do CPC sob a alegação de que “ainda que se mantenha a homologação da perícia apontando um saldo em favor do executado/devedor/recorrido, o resultado do processo deveria ser apenas a extinção da execução, com base no art. 924, II do CPC uma vez que o laudo pericial demonstra (caso não seja alterado) que a obrigação foi satisfeita e a análise das razões recursais mostraria que neste caso, o art. 283 do CPC não permitiria o aproveitamento de atos pois haveria prejuízo à defesa, consistente na prescrição, como demonstrado no recurso” (fl. 99, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 122-124, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 126-128, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 130-139, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 150-152, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 171-178, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao art. 354 do Código Civil; c) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF por falta de impugnação ao fundamento autônomo de preclusão consumativa (art. 507 do CPC).

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

Daí o presente agravo interno (fls. 182-196, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta:

i) a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC;

ii) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), por ausência de exame das teses relativas à compensação determinada e à imputação do pagamento (art. 354 do CC), bem como à impossibilidade de inversão dos polos da execução;

iii) a não incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 354 do CC; e

iv) a não incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, porque teria havido impugnação ao fundamento de preclusão (art. 507 do CPC).

Impugnação às fls. 197-200, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Primeiramente, não cabe aplicação da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Nos estreitos lindes dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração objetivam somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretendeu a parte.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. **No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC,**

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

**pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.** [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. [...] 2. **Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.** 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [grifou-se]

Observe-se como a decisão agravada tratou a questão (fls. 172-176, e-STJ):

(...) De início, o recorrente indica afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local incorreu em omissão por não esclarecer inconsistências apontadas no laudo pericial, em especial quanto à capitalização dos juros, bem como por não se pronunciar sobre a impossibilidade da inversão dos polos na execução de título extrajudicial, transformando o banco em devedor.

Importante observar como decidiu o Tribunal de origem (fls. 52-56 , e-STJ):

**Após detida análise do laudo pericial constato, ao contrário do declinado pelo banco agravante, que os cálculos apresentados pelo perito guardam estreita ligação com o comando da sentença transitada em julgado, daí o acerto da r. decisão homologatória, nos termos acima transcritos, que deve ser mantida.**

**Deveras, ao contrário das arguições feitas, não há qualquer questão não considerada ao rebatida no laudo pericial produzido e homologado em juízo.**

**A questão referente à incidência da capitalização dos juros foi expressamente rebatida no laudo juntado às fls. 1822/1872 dos autos.** Confira-se (fls. 1827/1832):

"RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS 13. Acerca dos questionamentos suscitados pelo exequente (itens 10.1. e 10.2.), percebe-se que abrangem exclusivamente a forma de incorporação/capitalização dos juros remuneratórios nos cálculos. 14. Visando um melhor compreendimento, expõe-se os conceitos básicos de cada nomenclatura: Capitalização [...]. agregar ao capital; exigir e/ou incorporar juros a [...]. Exigibilidade [...]. característica ou particularidade do que é exigível, cobrável; qualidade do que se consegue exigir (cobrar); a exigibilidade da dívida. [...] 15. Embora possa ser equivocadamente interpretado que o pagamento mensal dos juros indique a inexistência da cobrança de juros sobre juros, ressalta-se que o pagamento mensal evidencia, claramente, a sua exigibilidade, ou seja, a cobrança mensal de referidos encargos e, consequentemente, o emprego de juros compostos. 16. Assim, para compreender a situação exposta, conforme explanado em esclarecimento técnico, faz-se necessária mencionar a definição de juros simples, compostos e capitalização. 17. Conforme definição expressa pela pós-graduanda e sócia-proprietária da empresa nomeada, Érika Pinto Nogueira, em seu artigo científico2: “Os juros podem ser calculados de duas formas, o simples e o composto, existindo várias definições para ambos. Para Maia (1999, p.62), a “capitalização simples é aquela onde os juros, ao final de determinado período, são produzidos unicamente pelo capital inicial, não se somando a este para produzir

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

juros no período seguinte". A capitalização composta é aquela onde os juros, ao final de determinado período, são incorporados ao principal, passando a ser base para a geração de novos juros e assim sucessivamente, gerando os juros compostos (MAIA, 1992, p.48)". (grifo nosso) 18. Constata-se então que, a capitalização, independente se simples ou composta, está diretamente relacionada com a exigibilidade dos juros, calculados sempre sobre o capital. 19. Na primeira situação, forma simples, os juros são exigidos ao final do período (sobre o capital inicial) e, na segunda situação, forma composta, os juros são exigidos sobre o capital atualizado de cada período, incorporando-se ao capital e servindo como base de cálculo dos juros em períodos subsequentes. 20. Diante das definições obtidas, conclui-se que o termo capitalizar, ou capitalização, provém do conceito primário da incorporação dos juros ao capital principal, ou de sua extensão no cômputo de juros sobre juros. Ocorre que, independentemente se inadimplente ou não, a exigibilidade dos juros influencia diretamente o capital originário, alterando-o nos períodos subsequentes, caracterizando, portanto, a capitalização. 22. Conclui-se, portanto, se o valor pago em um mês ou em um determinado período, que não foi destinado totalmente à amortização do principal e sendo parte destinada a quitação de juros, houve, visivelmente, a incidência dos juros no capital, tendo em vista que destinou parte do pagamento para satisfazer sua obrigação mensal, ou seja, ocorreu a capitalização mensal dos juros. 23. Portanto, em face a determinação judicial (fls.59/77) que afastou a capitalização mensal dos juros remuneratórios, devendo ser aplicada anualmente, os encargos recalculados foram somados e incorporados ao saldo tão somente ao final de doze meses, evidenciando assim, a CAPITALIZAÇÃO ANUAL. 24. Ademais, salienta-se que, no trabalho técnico às fls. 1.735/1.763, em face ausência de determinação judicial com critérios para atualização de eventual saldo credor após o período da normalidade contratual, fora aplicado correção monetária pelo IGPM/FGV, juros de 12% ao ano, capitalizados anualmente. 5. Com relação aos itens 10.3. a 10.5., esclarece-se que, no trabalho técnico, a planilha em anexo II – fls. 1.751/1.757, partiu dos saldos devedores diários do período de janeiro/1993 a dezembro/1995, na qual estornou-se os juros cobrados pelo banco, a fim de obter o saldo sobre o qual recalculou-se os encargos conforme determinado. 26. Assim, sobre o novo saldo médio (sem encargos, foi aplicado correção monetária pelo IGPM/FGV, juros remuneratórios de 12% ao ano, capitalizados anualmente, encontrando os valores relacionados na linha "Encargos Recalc.", os quais no decorrer de cada ano, foram somados e incorporados ao saldo somente ao final de doze meses, seguindo a decisão judicial. 27. Desta forma, a diferença obtida entre o "Jr Cobrado" pela instituição financeira e o "Encargo Recalc." pela perícia, foi atualizada (anexo III – fls. 1.758/1.760), aplicando em face a não definição de critérios, correção monetária pelo IGPM/FGV, bem como juros de 12% ao ano, capitalizados anualmente. 28. Com relação ao questionamento (itens 10.6. E 10.7.), reitera-se que, em determinação judicial às fls. 1.362/1.364, o douto juízo determinou que com o trânsito em julgado dos autos nº 0823996-25.2016.8.12.0001, "deverá ser realizada nova perícia contábil, mediante a anterior subtração do saldo objeto de apropriação indébita, com os respectivos juros e encargos em cada período de apropriação, de modo a identificar o verdadeiro saldo devedor primário antes de se proceder à revisão". 29. Em decisão às fls. 2468/2472 dos autos nº0823996-25.2016.8.12.0001, verificou- se que, o douto juízo homologou o valor apurado no trabalho técnico apresentado às fls. 2362/2448, o qual totalizou o montante de R$3.684.808,60 (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos). 30. Ademais, verificou-se que, o montante supracitado fora decorrente da restituição dos valores expostos no quadro de f. 23 dos autos citado acima, quantias identificadas que não foram citadas, bem como reflexos de juros: [...]. Assim, se na apuração técnica do conteúdo dos autos foi possível identificar valores/acessórios que foram objeto de desvio nas operações objeto da demanda, ainda que não tenham constado de procedimento investigativo na esfera criminal, o cômputo deste valor no cálculo para devolução é medida que se impõe, atendendo ao comando legal de reparação civil na exata extensão do dano (art. 944 do Código Civil). Isso posto, ACOLHO os cálculos apresentados no anexo II (f. 2222-2223), referentes aos acessórios encontrados por meio da perícia técnica contábil, não abarcados pela tabela de f. 23, cujo valor, já computado em dobro, correspondente a R$ 493,911,68. E os questionamentos apontados pelo liquidante às f.2264-2275 foram esclarecidos às f. 2377-2389, com apresentação de cálculos complementares, cujas considerações

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

finais constam das f.2391-2393. COLHO, outrossim, consoante fundamentos acima, os cálculos suplementares apresentados, referentes à projeção realizada na conta nº 52.142-6, com acréscimo do valor de R$ 105.699,73, já computado em dobro, e R$ 15.854,96 de honorários advocatícios. [...]. Isso posto, HOMOLOGO laudo pericial de f.2176-2245 e complementação de f. 2362-2430 para fins de liquidação da sentença, passando o título executivo a figurar pelo valor apurado na perícia contábil judicial (f. 2392), no total de: R$ 3.684.808,60 (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos) a título de valor principal; e [...]. 31. Desta forma, no trabalho técnico constante às fls. 1.735/1.763, ao relacionar os saldos devedores da conta corrente nº 52.142-6, amortizou-se do saldo os montantes restituídos nos autos nº 0823996-25.2016.8.12.0001, os quais abrangeram o período de outubro/1995 a maio/1997. 32. Verificou-se que, ao subtrair do saldo as operações em discussão processual nos autos nº 0823996- 25.2016.8.12.0001, não haveria saldo devedor a partir de 27/11/1995. 33. A fim de corroborar com o acima exposto, apresenta-se em anexo I, o comparativo do saldo da conta corrente no período de outubro/1995 a maio/1997 com aquele subtraído das operações em discussão processual nos autos nº 0823996- 25.2016.8.12.0001. 34. Por fim, quanto a solicitação dos executados para que sejam reconhecidos como devidos pelo requerido, os valores debitados em 30/05/1997 (R$3.418,15), 25/02/1999 (R$338,10) e 24/02/1995 (R$25.000,00), trata-se de questão a ser analisada sob a ótica jurídica, estando os trabalhos apresentados submissos à resultados estritamente técnicos. 35. Feitos estes esclarecimentos, ratifica-se as informações até então prestadas às 1.735/1.763 e coloca-se à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários."

Pois bem, infere-se pelo teor dos esclarecimentos prestados pelo perito que a forma da incidência de juros foi feita de acordo com os parâmetros estabelecidos no título judicial estabelecido com o julgamento dos Embargos à Execução e, ao contrário do que exaustivamente defendido pelo banco agravante, não houve qualquer descumprimento da decisão que determinou a adequação dos cálculos. Aliás, o perito judicial salientou que a situação foi devidamente analisada, levando-se em consideração a subtração do saldo as operações em discussão processual nos autos nº 0823996- 25.2016.8.12.0001, de maneira que não há qualquer vício na prova pericial produzida em juízo, havendo apenas irresignação com o resultado encontrado.

Na espécie, observa-se que a Câmara julgadora se pronunciou de forma clara e suficiente sobre os temas discutidos nos autos. O acórdão impugnado pontuou que é necessário aguardar o desfecho do processo principal para incluir as custas da produção antecipada de provas na rubrica de custas processuais a serem ressarcidas, nos termos do art. 82, §2º, do CPC.

(...)

**Ainda. Na decisão de fls. 1713/1716, o magistrado rejeitou de forma expressa, o questionamento feito pelo Banco do Brasil sobre a suposta limitação de data para a revisão da conta-corrente, vez que o comando judicial foi claro na determinação de revisão de toda a cadeia de negociação da conta bancária, sem qualquer ressalva. Apontou, neste ponto, a ocorrência de trânsito em julgado da questão. Salientou, também, que, conforme já constado na decisão de fls. 1362/1364 o valor encontrado nos autos da liquidação n 0823996-25.2016.8.12.0001 deveria ser considerado para fins do cálculo do débito executado e para fins de realização de compensação.**

**Dentro desta perspectiva, a questão referente à impossibilidade inversão do polo passivo no feito executivo já foi devidamente apreciada e rechaçada nos autos, vez que restou estabelecido, por diversas vezes, que o resultado obtido em ação revisional ajuizada por um dos executados em face do banco exequente deveria ser considerado para fins de cálculo do valor efetivamente devido. Desse modo, se a matéria levantada foi apreciada e decidida em momento**

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

**anterior, razão pela qual ocorreu a preclusão consumativa, na forma do art. 507 do Novo Código de Processo Civil,** assinala que: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

(...)

**Por conseguinte, acertada a decisão que determinou a homologação dos cálculos elaborados pelo perito judicial**. [grifou-se]

Verifica-se, portanto, que a alegada violação não se configura, visto que o Tribunal Estadual dirimiu a controvérsia de forma clara e integralmente, embora tenha se pronunciado em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente. Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.** 2. Os fundamentos do acórdão recorrido em relação à existência de inovação recursal, e ausência de interesse de agir, autônomos e suficientes para a sua manutenção, não foram rebatidos pelos recorrentes em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF. 3. As conclusões do Tribunal de origem não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória dos autos, e da relação contratual estabelecida entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.839.493/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. CONSÓRCIO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIBERAÇÃO DO VALOR. CONSORCIADO INADIMPLENTE. INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N.os 5 E 7, AMBAS DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITOS PREJUDICADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** (...) 6. Agravo interno não

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

provido. (AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022) [grifou-se].

**Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese. Inexiste, portanto, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.** [grifou-se}

Portanto, não houve omissão em relação ao conteúdo do art. 354 do CPC porquanto o acórdão recorrido entendeu que o laudo pericial tratou de todas as questões suscitadas pelo agravante.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorreu na hipótese em exame.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Município do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, considerando que o acórdão recorrido estava devidamente fundamentado. 2. O agravante reafirma a tese de ocorrência de omissão não sanada e vício de fundamentação no acórdão recorrido, especialmente quanto ao termo inicial da correção monetária, alegando que não houve inovação recursal. 3. A decisão monocrática entendeu que não havia violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, considerando que o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada todas as questões submetidas à apreciação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido, especialmente quanto à análise da cláusula contratual que previa o prazo de 30 dias para pagamento e o termo inicial da correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **O Tribunal de origem examinou de forma fundamentada todas as questões submetidas à apreciação judicial, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mesmo que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do agravante.** 6. A alegação de omissão quanto à cláusula contratual que previa o prazo de 30 dias para pagamento não se sustenta, pois tal questão foi suscitada apenas nas razões dos embargos de declaração, configurando inovação recursal. 7. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, sendo destinados ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já analisada. 8. **A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza, por si só, omissão ou falta de fundamentação.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 1.022. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 2.490.793/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11.11.2024, DJe de 14.11.2024. (AgInt no AREsp n. 2.983.620/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.) [grifou-se]

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, merece ser mantida a decisão singular que afastou a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. O recorrente combate a aplicação da Súmula 7/STJ sob a alegação de que os cálculos apresentados não estão corretos por falta de débito dos juros.

A respeito, a decisão agravada declarou que, no pertinente à violação do art. 354 do Código Civil, extrai-se dos autos que o Tribunal local concluiu que os cálculos apresentados pelo perito guardam estreita ligação com o comando da sentença transitada em julgado.

Por esta razão, aplicada a Súmula 7/STJ nos termos dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO AFASTADA. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. 2. A divergência entre os índices oficiais do BTN-Fiscal e os efetivamente aplicados pelo perito judicial, se existente, caracteriza erro material, cognoscível de ofício e corrigível a qualquer tempo, pois não revisita parâmetros do título, apenas verifica a correção aritmética do próprio índice determinado. 3. **O acórdão recorrido consignou que o laudo pericial está em estrita conformidade com o título judicial, de modo que para acolher a tese recursal e incluir os encargos de inadimplência (multa e juros moratórios) no título demandaria reexame do conjunto fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.** 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (AREsp n. 2.915.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO JUDICIAL FOI EM CONFORMIDADE COM A COISA JULGADA. DEFINIÇÃO DO VALOR CORRETO A SER CONSIDERADO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido enfrentou devida e claramente as questões suscitadas pela recorrente acerca da correção monetária, de modo a esclarecer a inexistência da omissão apontada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a busca pelo órgão julgador da interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos, não ofende a coisa julgada. Precedentes. 3. **Na hipótese, o TJ-RS negou provimento ao agravo de instrumento lá interposto para, interpretando o título executivo judicial, concluir que não houve excesso de execução, porquanto observaram-se os estritos termos da coisa julgada. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula**

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

> **7/STJ.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 959.249/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 7/11/2019.) [grifou-se]

Portanto, fica mantida a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O agravante pretende afastar as Súmulas 283 e 284/STF, aplicadas pela falta de impugnação do art. 507 do CPC porque a Corte Estadual entendeu pela preclusão consumativa do tema suscitado (arts. 283 e 924, II, do CPC).

De fato, o recorrente, ora agravante, deixou de combater este fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado conforme o teor das Súmulas 283 e 284/STF.

Acrescentem-se os seguintes precedentes que demonstram a aplicação dos referidos óbices em situações semelhantes:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SUSPENSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DOS STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Não se verifica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões necessárias à solução integral da lide, ainda que não tenha acolhido todas as teses deduzidas pelo recorrente ou respondido, um a um, todos os argumentos expendidos nas contrarrazões. 2. **A Corte local concluiu que a prescrição intercorrente foi arguida e afastada reiteradas vezes ao longo da execução, tendo havido decisões definitivas sobre o ponto, de modo que a ulterior sentença que veio a reconhecê-la configurou indevida rediscussão de matéria já alcançada por preclusão e coisa julgada, em conformidade com o art. 507 do Código de Processo Civil.** 3. O entendimento do acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada segundo a qual matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, não se submetem à preclusão temporal, mas se sujeitam à preclusão lógica e consumativa, sendo vedado o reexame da questão quando já apreciada e definitivamente decidida no curso do processo. 4. Quanto à alegada nulidade de atos processuais praticados por advogado suspenso e ao fato superveniente correspondente, o acórdão registrou expressamente que, no período de suspensão, o processo de execução encontrava-se paralisado, sem prática de qualquer ato, razão pela qual a suspensão do patrono foi reputada irrelevante e incapaz de influir no resultado da decisão, afastando-se, por isso, a necessidade de pronunciamento específico sobre a nulidade apontada. 5. O recorrente não demonstrou de que modo o Tribunal de origem teria violado os dispositivos legais invocados para sustentar a nulidade dos atos do advogado suspenso e a consideração do fato superveniente, limitando-se a reproduzir a tese de nulidade de pleno direito sem atacar o fundamento autônomo de que nenhum ato foi praticado durante o período de suspensão, o que torna suas razões dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido. 6**. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento da parte do recurso especial que versava sobre nulidade de atos processuais e suposta violação aos arts. 4º da Lei 8.906/1994, 493 do Código de Processo Civil, 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 205, 206-A e 189 mencionados.** 7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.163.146/PR,

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por dissociação entre as razões e os fundamentos do acórdão recorrido, com incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF; e por consonância com a jurisprudência do STJ, com incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que homologou os cálculos do perito judicial. 3. A Corte a quo reconheceu a preclusão quanto aos parâmetros de juros e correção monetária fixados em decisão anterior e aplicou multa nos embargos de declaração, por caráter protelatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos e por omissões, obscuridade e contradição no acórdão recorrido; (ii) saber se a correção monetária desde 1º/9/2002 sobre capital já atualizado até 1º/9/2005 configura enriquecimento sem causa (art. 884 da Lei n. 10.406/2002); (iii) saber se é indevida a multa por litigância de má-fé aplicada nos embargos de declaração (art. 80, VII, do CPC); (iv) saber se incide a Súmula n. 632 do STJ quanto ao termo inicial da correção monetária em contratos com renovações sucessivas; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da correção monetária em apólice renovada sucessivamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial não enfrentou o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à preclusão (art. 507 do CPC), apresentando razões dissociadas do decidido e inviabilizando o conhecimento das teses sobre correção monetária e enriquecimento sem causa.** 6. Afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração, por ausência de configuração de litigância de má-fé (arts. 80, VII, e 1.026, § 2º, do CPC), diante da finalidade integrativa dos embargos e da inexistência de intento protelatório, conforme a orientação jurisprudencial do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. (...) (AREsp n. 3.034.690/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [grifou-se]

Assim, fica mantida a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59759652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22**
**Código de Controle do Documento: ebc9250e-aee2-4b19-95e2-4d074773b989**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.023.083 / MS**

Número Registro: 2025/0313837-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00138071719998120001 138071719998120001 14197470420248120000 14197470420248120000050000 14197470420248120000050001 14197470420248120000050002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443 |
| | ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990 |
| | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |
| | ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529 |
| AGRAVADO | : OLEGÁRIO TEODORO DE CARVALHO |
| AGRAVADO | : YONE LOPES FIALHO DE CARVALHO |
| AGRAVADO | : OLEGARIO TEODORO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : AMILCAR SILVA JÚNIOR - MS005065 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443 |
| | ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990 |

**Documento eletrônico VDA60242356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:32**
**Código de Controle do Documento: 9832ee9e-df06-486d-a81d-d76e8fd23fee**

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
AGRAVADO : OLEGÁRIO TEODORO DE CARVALHO
AGRAVADO : YONE LOPES FIALHO DE CARVALHO
AGRAVADO : OLEGARIO TEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : AMILCAR SILVA JÚNIOR - MS005065

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60242356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:32**
**Código de Controle do Documento: 9832ee9e-df06-486d-a81d-d76e8fd23fee**